

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

JLO FLS.

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 1000270-36.2015.8.26.0566 - 2015/000151

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Pessoas com deficiência

Requerido: ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Audiência 23/10/2015

Justiça Gratuita

Audiência Instrução e Julgamento nos autos acima mencionado, em relação ao menor/requerente PEDRO REPENNING DE ALMEIDA, realizada no dia 23 de outubro de 2015 sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença da representante do requerente PEDRO REPENNING DE ALMEIDA, sra. Andréa Rocha Repenning, acompanhada da advogada DRA. FABIANA ROSSI DO NASCIMENTO: a presenca do ESTADO DE SÃO PAULO, através do Procurador do Estado, DR. VLADIMIR BONONI – OAB Nº 126.371. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi colhido o depoimento pessoal da genitora do requerente, Andréa Rocha Repenning e, na sequência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo requerente, Ana Paula Aporta e Renata Roberta dos Santos (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Pelo requerido Estado de São Paulo foi requerida a juntada de documentos que foi deferida após ciência ao requerente ao Ministério Público. Não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA À DEFESA AO REQUERENTE: MM. Juiz: A obrigação de fazer ela pauta-se numa ação do Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do Estado onde houve uma decisão judicial procedente a condená-la a arcar com custas integrais tanto de assistência como de educação e saúde, caso o Estado não providencie unidades especializadas próprias e gratuitas. Pedro é uma criança autista que conta com nove anos de idade, necessitando de diversos cuidados dentre eles uma educação de qualidade. Como ficou comprovado durante os autos pelos documentos juntados e pelas testemunhas ouvidas, não há no município de São Carlos escola pública que ofereça a atenção a educação conforme a necessidade de qualquer pessoa com deficiência. Não há o mínimo de segurança para que a criança portadora de necessidades especiais frequente a escola pública. No caso específico de Pedro, que necessita de um acompanhante para suas refeições dizendo o mínimo, não seria possível entregá-lo a uma escola que não lhe ofertasse pelo

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

monitor. Segundo a contestação apresentada, o atendimento especializado deveria ficar à cargo da APAE. No entanto, com vistas a todas as ações de créditos e resoluções e voltadas ao transtorno de espectro autista inclusive na Organização Mundial de Saúde a educação do autista deve ser inclusiva. Ela deve conviver com outras crianças ditas normais para que aprenda. Caso ela se limite apenas ao espaço da APAE, jamais ela terá esse tipo de estímulo. Além do que, conforme a pedagoga que acompanha o requerente, o desenvolvimento do mesmo tem sido visível e isso nós não podemos ignorar. Sendo assim, reitero todos os pedidos da inicial para a condenação do Estado ao pagamento das mensalidades escolares do menor requerente. DADA A PALAVRA À DEFESA DO REQUERIDO: MM. Juiz: Reitero os termos da contestação. DADA A PALAVRA AO DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA: MM. Juiz: Inicialmente temos que lembrar que a garantia dos direitos das crianças e adolescentes são prioridade em nosso ordenamento legal. No caso em tela, entendo bem demonstrado que o tratamento especializado dado à criança tem surtido efeitos bastante positivos, que seriam perdidos com a sua inclusão no sistema público de ensino, inclusive quanto à sua colocação em série incompatível com sua condição. Assim, opino pela garantia da manutenção do ensino que a criança vem recebendo, e em razão da omissão do Estado em oferecer educação adequada no aspecto concreto, entendo procedente o pedido quanto ao pagamento das mensalidades vincendas. Quanto às mensalidades já pagas, não vejo como obrigar o Estado ao seu reembolso, visto que feitas de forma voluntária e antes de decisão judicial, pelos representantes do requerente. A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos, etc. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c ressarcimento de danos proposta por Pedro Repenning de Almeida, representado por sua genitora Andréa Rocha Repenning em face do Estado de São Paulo requerendo o reembolso ou o pagamento direto ao estabelecimento de ensino escolhido pelo requerente tendo em vista que no município não há instituição de ensino ou outro equipamento público que possa atender às necessidades do requerente. Juntou documentos (fls. 14/28). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 35). O requerido foi citado (fls. 36), ofertando contestação às fls. 77/82 e juntando documentos às fls. 83/123. Réplica do autor às fls. 129/133 com juntada de documentos (fls. 134/138). Em audiência, foi produzida prova oral. O autor requereu a procedência da ação, a defesa pugnou pela improcedência e o Ministério Público opinou pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Conforme prova produzida nos autos (fls. 18), o autor é portador de transtorno do espectro autista (TEA). Referido transtorno possui gradações e o do autor foi nesta audiência caracterizado como "leve", tanto pela testemunha Renata que é da coordenadoria pedagógica do colégio frequentado pelo autor, como pela educadora especialista Ana Paula conforme declarou no início de seu depoimento. Conforme depoimento pessoal da genitora do autor, restou bem delineado que seu inconformismo reside no fato de que: 1) o ensino público não disponibiliza acompanhante que permaneça junto ao autor durante as aulas; 2) permaneça junto ao autor no momento do lanche para evitar acidentes na ingestão de alimentos; 3) no ensino público não insere o autor em

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

sala de aula de ano letivo mais atrasado, tendo em vista que o autor possui atraso de aproximadamente dois anos e meio. A testemunha Ana Paula, ouvida nesta data, declarou que já trabalhou como professora especialista, isto é, como profissional que dá assistência educacional e mais que isso promove educação para alunos com necessidades especiais na rede pública, sendo que o atendimento feito pela rede pública é insuficiente, tendo em vista que o professor permaneceria apenas uma hora da semana com o aluno que necessita desse tipo de atendimento. A petição inicial nada menciona sobre ter o autor tentado receber atendimento pela APAE. Nesta audiência, a genitora do requerente declarou que a APAE não receberia o autor devido a ser leve o seu grau de autismo. Observo que não existe nenhuma prova nos autos no sentido de que os pais de Pedro procuraram efetivamente pela APAE, a qual possui projeto específico para "assegurar o direito ao aluno com autismo quanto à educação, trabalho e inclusão na vida social". Por outro lado, também não existe nenhuma manifestação, nem prova por parte do requerido de que houvesse efetivamente garantido vaga na APAE que assegurasse o atendimento às necessidades do autor. Ponderadas essas situações fáticas, não resta dúvidas de que o autor tem direito à educação adequada às suas necessidades especiais. Não somente em razão da farta normativa que consta na Constituição Federal, no ECA e nas leis que disciplinam a educação, mas também em razão de que já é incontestável, tranquilo e de perene entendimento que pessoas portadoras de TEA necessitam de educação que recorra aos mecanismos inclusivos. Pela prova produzida nesta audiência, caso o autor estivesse frequentando a rede pública, ocorreria justamente o contrário, seria excluído. Finalmente, há o julgado, cuja cópia se encontra às fls. 77/94, que obrigou o requerido a custear as despesas integrais com o tratamento dos autistas, inclusive o educacional. Questão diversa, mas relacionada, tem a ver com a condição econômica dos pais do autor. A genitora possui curso superior mas não exerce atividade remunerada. Todavia, o genitor é professor em uma universidade federal local (UFSCAR), e a renda que a genitora conhece é de aproximadamente oito mil reais, sendo que a mensalidade do colégio segundo declara a genitora é de quatrocentos e oitenta e três reais, embora a inicial declare outro valor, qual seja, quatrocentos e três reais e quatro centavos. De todo modo, tendo em vista a renda familiar é justo concluir que a educação não é um item que pesar no orçamento da família que segundo a genitora reside em imóvel próprio, sendo que não relatou a existência de dívidas. Relata a genitora, mas não faz prova, que os gastos mensais com o autor giram em torno de três mil reais, afirmação a qual deve-se atribuir verossimilhança. Ainda que fosse dessa forma, resta a família renda suficiente. Portanto, a presente ação e respectivo pedido não possuem caráter supletivo em razão da situação econômica da família do autor, mas, sim, de afirmação de direitos e, da respectiva efetivação de direitos. Esses direitos estão sobejamente delineados e afirmados no caso concreto: o autor, como toda criança, tem direito à educação que é um direito universal, tem direito à inclusão educacional, laboral e social, bem como tem direito a que o Poder Público efetive as garantias até mencionadas. Qualquer um de nós, cidadãos brasileiros, qualquer que seja a

FLS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CLAUDIO DO PRADO AMARAL, liberado nos autos em 23/10/2015 às 17:28 . Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000270-36.2015.8.26.0566 e código FQ0000001NWP2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

condição econômica, tem direito a ter seus filhos, bem como esses filhos têm o direito de frequentar escola pública de qualidade que respeite as singularidades de cada um. Do mais rico ao mais pobre, pouco importa, pois na sala de aula todas as crianças deveriam ser iguais. O Estado sabe disso, tem que saber isso, deve respeitar isso e deve, mais que tudo, efetivar isso. Os pais do autor, ainda que tenham a condição econômica favorável, que me parece certo, não tem o dever de custear os tratamentos educacionais, que por sinal imbricam-se com os de saúde, da criança Pedro. O Estado, o Município, a União, estes sim, têm o dever de zelar pelos seus cidadãos, por seus filhos, e especialmente pelas crianças que são destinatários do princípio constitucional da prioridade absoluta na destinação de recursos e políticas públicas, tudo em vista do princípio também constitucional do melhor interesse do menor. Tenho como bem demonstrado nos autos que o autor experimentou melhoria significativa em seu quadro educacional e desenvolvimento global, graças aos esforços realizados por seus pais. Somente graças a isso. O Estado, o Município e a União, como parece infelizmente já ser costumeiro, pouco ou nada fizeram pela criança. Por isso, chega a hora de ser feito. Enquanto os entes públicos ou um deles isoladamente não disponibilizar na comarca de São Carlos educação de qualidade para crianças com TEA, as custas educacionais deverão ser de responsabilidade do ente eleito pelo cidadão que necessita do serviço, ainda que para isso seja necessário pagar as despesas de escola particular, eleita dentre tantas pelo próprio cidadão pleiteante, como é o caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o requerido a arcar com as mensalidades do Colégio Objetivo Júnior na cidade de São Carlos, bem como reembolsar os gastos com mensalidade suportados pelo requerente junto à mesma instituição mediante a apresentação de comprovante de pagamento, inclusive despesas de material escolar, com correção monetária desde a data do pagamento e juros desde a citação. Sem custas nem verbas de sucumbência. O Estado ficará desde já obrigado, tendo em vista os termos da decisão acima consignados, e especialmente para que o autor não venha a sofrer prejuízos, ficando estabelecida a multa de cem reais por dia de atraso no descumprimento das obrigações agui fixadas. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se". Eu, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

WIW. Juiz.	Piomoloi.
Defensora:	
Procurador do Estado:	

Rep. do requerente: